

Direito à educação e legislação do ensino

Lourdes Marcelino Machado*
Romualdo Portela de Oliveira**

INTRODUÇÃO

Duas razões justificam a presença do tema Direito Educacional num estado do conhecimento sobre Políticas e Gestão da Educação no Brasil: uma diz respeito à efetivação de direitos e à normatização dos sistemas de ensino; a outra prende-se à sua relativamente pequena abordagem na literatura brasileira recente.

O título deste capítulo poderia ser reduzido ao seu segundo termo. De fato, o Direito à Educação não deixa de ser, na verdade, uma parte da Legislação do Ensino e, em seu sentido mais amplo, do Direito Educacional. Cabe distingui-los, para fins de classificação, pela especificidade conceitual decorrente da polissemia do termo "direito à educação" e pela pequena produção acerca de ambos na literatura brasileira hodierna.

Entretanto, é preciso reconhecer que o estudo desta temática não faz parte da tradição da pesquisa em educação no Brasil. Afora produções isoladas, como a *Enciclopédia de legislação do ensino*, de Vandick Londres da Nóbrega (1952), poucos são os trabalhos na área eventualmente influenciados por algum processo marcante de elaboração legal. Neste caso, cabe destacar aqueles elaborados a partir do início dos anos 30, motivados pela elaboração da Constituição de 1934 e, posteriormente, da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 4.024/61, momentos em que avulta o número de publicações que procuram analisar e influir nos rumos do debate (cf. Villalobos, 1969; Buffa, 1979; Cury, 1978).

Diferentemente, em outros países, como os Estados Unidos, é significativa a bibliografia sobre legislação educacional, particularmente no seu aspecto jurisprudencial, característica típica do seu sistema jurídico.¹ Da mesma forma, os trabalhos de Héctor Felix Bravo (1986 e 1988), na Argentina, marcam uma importante contribuição para os estudos nesta área na República Platina.

No Brasil, durante o período analisado neste texto, o interesse pela temática foi incrementado pelo debate pré e pós-Constituinte de 1987-1988 e seus desdobramentos, tanto no que diz respeito aos processos de elaboração das Constituições Estaduais (CEs), das Leis Orgânicas Municipais (LOMs), da LDB (Lei nº 9.394/96), do Plano Nacional de Educação (PNE), como à regulamentação de aspectos da legislação facultados ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 90 da LDB.² Apesar desse incremento, a produção ainda é pouco significativa em termos quantitativos.

* Doutora em Educação, professora do Departamento de Administração e Supervisão Escolar da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual de São Paulo (Unesp/Marília), diretora estadual da Anpae, Seção São Paulo.

** Doutor em Educação, professor do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), onde atualmente é coordenador do Curso de Pedagogia.

¹ Apenas para citar alguns trabalhos, vale lembrar os que compilam e analisam as decisões da Suprema Corte a respeito do Direito à Educação (Fellman, 1961; Wilkinson, 1979; Morris, 1999, entre outros), bem como revistas acadêmicas especialmente dedicadas ao tema.

² O art. 90 da LDB prevê que "As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária".

Edivaldo Boaventura aponta como contribuição para a sistematização dos estudos na área o I e II Seminários de Direito Educacional, realizados na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) nos anos de 1977 e 1978. O III Seminário, segundo o autor, realizou-se "em Salvador-BA, em 1982, em comemoração ao centenário dos pareceres de Rui Barbosa sobre a reforma do ensino" (Boaventura, 1985, p. 109).

No presente levantamento, pode-se constatar que permanecem sérias lacunas nessa área de conhecimento, o que indica a necessidade de maior estímulo e apoio a pesquisas que tenham por foco a Legislação do Ensino e, em seu sentido mais abrangente, o Direito Educacional.

O reflexo dessa situação manifestou-se nas dificuldades percebidas durante a organização deste capítulo. A primeira foi decidir o que faria parte dele e o que seria trabalhado em outros – enfim, o tradicional problema do que incluir ou excluir e de como classificar, que se expressou já no levantamento das pesquisas. Uma vez que cada título incluído no Banco de Dados só recebeu uma classificação, a amostra ficou sensivelmente reduzida. Se fosse tomado como critério incluir aqui os trabalhos que se reportam ao Direito Educacional e à Legislação do Ensino em seu sentido amplo, aqueles que tomam a legislação como "pano de fundo" para estudos específicos, provavelmente teríamos de arrolar vários que estão "classificados" em outras partes deste Estado do Conhecimento.

Foi, portanto, necessário realizar "escolhas". Muitas podem ser consideradas arbitrárias, mas sem elas este trabalho teria sido inviável. Optou-se por organizar o capítulo a partir de seus elementos constitutivos, o Direito à Educação e a Legislação do Ensino. Apesar de haver uma certa interpenetração entre eles, é possível distingui-los.

A comparação do número de trabalhos incluídos em cada uma das duas subcategorias corrobora o que foi dito anteriormente. O Gráfico 1 mostra a distribuição dos trabalhos entre as duas partes deste capítulo e sua presença no total coletado.

Foram incluídos na categoria 74 trabalhos, o que corresponde a 8% das pesquisas levantadas. O Gráfico 2 mostra sua participação relativa no total.

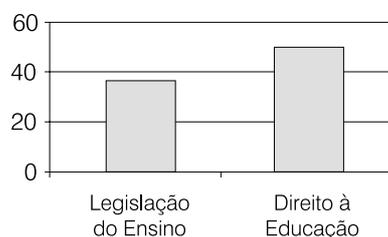


Gráfico 1 – Distribuição dos trabalhos da categoria temática Direito à Educação e Legislação do Ensino por subcategoria

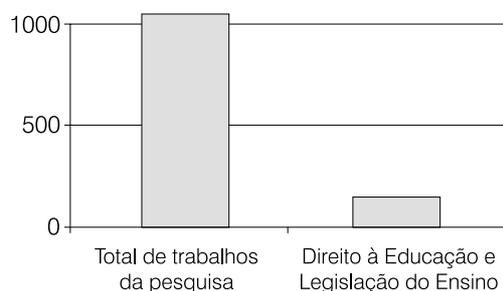


Gráfico 2 – Posição da categoria Direito à Educação e Legislação do Ensino em relação ao universo da pesquisa

A seguir, uma análise mais detalhada de cada uma dessas subcategorias e os descritores levantados em função do material coletado

A SUBCATEGORIA TEMÁTICA DIREITO À EDUCAÇÃO

Uma das conquistas do século 20 é a ampliação da noção de direitos do homem que herdamos do Iluminismo. Se compararmos os dois documentos paradigmáticos a respeito, a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, da Revolução Francesa de 1789, e a *Declaração universal dos direitos humanos*, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, é possível perceber a ampliação do reconhecimento dos direitos que devem ser garantidos a cada ser humano (cf. ONU, 1948; Fauré, 1996). No documento de 1948, o direito à educação é incorporado nos seguintes termos:

I. Todo ser humano tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos nos estágios elementar e fundamental. A educação elementar deve ser compulsória. (ONU, 1948, art. 26)

Este direito é reconhecido em praticamente todas as Constituições deste século. A Constituição alemã de Weimar,³ de 1918, foi a primeira a incluir em seu texto um capítulo específico para a educação.

Esta incorporação do direito à educação pode, grosso modo, ser historicizada nos termos realizados por Thomas Humphrey Marshall (1967), em seu estudo clássico *Cidadania, classe social e status*. Apesar da evidente impregnação, em seu trabalho, da especificidade britânica, esta é certamente uma referência para os estudos a respeito nas sociedades contemporâneas.

Marshall (1967, p. 66) recupera o desenvolvimento do conceito de cidadania dividindo-o em três elementos – civil, político e social –, cada um deles tendo sua expansão-consolidação, grosso modo, associada a um século diferente: respectivamente, o século 18 para os direitos civis, o século 19 para os direitos políticos e o século 20 para os direitos sociais. Ao explicitá-los, trata inicialmente dos elementos da cidadania civil e política:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. (...) Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. (Marshall, 1967, p. 63)

Por fim, do elemento social:

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (idem, ibidem, p. 63-64)

Bryan Turner (1986, 1993) problematiza o trabalho de Marshall, explicitando sua especificidade inglesa, e aponta pistas para uma necessária atualização do conceito. Parece-nos uma decorrência do fim do processo de associação entre o desenvolvimento capitalista e a expansão dos direitos, civis, políticos e sociais, consequência da crise do Estado de Bem-Estar Social. Pela primeira vez nos últimos duzentos ou trezentos anos, o desenvolvimento econômico capitalista separa-se do desenvolvimento político e social – um não implica mais o outro. O cinismo do discurso neoliberal, da inevitabilidade da exclusão de uma parcela da sociedade, é uma expressão desse movimento (cf. Forrester, 1997). É o fim da associação entre capitalismo e democracia, amplamente problematizada

³ Em Oliveira (1995, cap. 1) é realizado um mapeamento de grande número de Constituições onde se constata a sua incorporação ao Texto Constitucional de mais de 70 países.

na filosofia política.⁴ Assim, passa a ser absolutamente necessário distinguir liberalismo econômico de liberalismo político, de uma maneira que poderia ser ideologicamente, no sentido marxiano do termo, negligenciado em outros momentos.

Em Marshall, a educação aparece como um direito social proeminente, como um pressuposto para o exercício adequado dos demais direitos sociais, políticos e civis:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno, porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança freqüentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (...) A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil. (Marshall, 1967, p. 73)

Além de ser um direito social, a educação é um pré-requisito para usufruir-se os demais direitos civis, políticos e sociais, emergindo como componente básico dos direitos do homem. A educação enquanto direito humano é quase um pressuposto para se poder usufruir dos demais, concepção adotada explicitamente na Declaração de 1948. Como decorrência disso, Norma Tarrow (1987) aborda o tema em seus dois aspectos: a educação como um direito humano e a educação para os direitos humanos.

Na produção brasileira, o conceito de cidadania adotado é bastante influenciado pelo trabalho de Marshall. As críticas a esta formulação ainda são pouco difundidas. É particularmente instigante a leitura que José Murilo de Carvalho (1992) faz do processo de desenvolvimento da cidadania no Brasil, pois ele entende que esta, entre nós, se desenvolve de maneira diferente do esquema proposto por Marshall.

As pesquisas sobre a educação enquanto um direito são raras, podendo-se mencionar entre estas o clássico *Direito à educação*, de Francisco Pontes de Miranda (1933).

A legislação brasileira tem progressivamente incorporado o direito à educação, elevando-o ao nível constitucional a partir de 1934. Mesmo as Constituições ditatoriais de 1967 e sua Emenda de 1969 o ampliam (cf. Oliveira, 1995, cap. 3). Finalmente, em 1988 é detalhado, precisado e explicitado, estabelecendo-se até mesmo os mecanismos para sua garantia como em nenhuma das Constituições anteriores (art. 208).

Um senão que se pode levantar a este processo de ampliação do direito à educação consiste nas modificações introduzidas nos incisos I e II do artigo 208 pela Emenda Constitucional nº 14 (EC-14), de 1996. No inciso I, ela suprime a obrigatoriedade do acesso ao ensino fundamental aos que a ele não tiveram acesso na idade própria, mantendo, entretanto, a sua gratuidade; no inciso II, substitui a expressão "progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade" ao ensino médio por "progressiva universalização". Evidentemente, a ênfase do texto diminui, mas é discutível que tenha representado uma redução de direitos.

No inciso I, é necessário lembrar que o termo "obrigatoriedade" neste tipo de legislação é de duplo significado: refere-se tanto à obrigação do Estado em garantir o ensino gratuitamente quanto ao pai ou responsável de matricular seu filho na escola. Assim, esta obrigatoriedade para os que a ela não tiveram acesso na idade própria não poderia redundar em eventual punição ao adulto que não desejasse estudar e que não tivesse tido acesso ou completado este nível de ensino. No caso do ensino fundamental para as crianças de 7 a 14 anos, os pais ou responsáveis são obrigados a matricular seus filhos na escola. O art. 246 do Código Penal, de 1940, tipifica esta omissão como crime

⁴Norberto Bobbio (1986, 1987), entre outros, explora bastante as dicotomias que esta associação sugere.

de "abandono intelectual", caracterizado como "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar",⁵ cujas penas previstas são a perda do pátrio poder ou multa pecuniária.

No caso da versão original do Texto Constitucional de 1988, não há tipificação de crime por parte do adulto que optar por não cursar o ensino fundamental. Ele teria o direito de se matricular, e o Estado, de garantir-lhe a gratuidade. O termo "obrigatoriedade" ali expresso propiciava uma ambigüidade interpretativa. Resta, pois, discutir se a exclusão da palavra obrigatoriedade exclui também o dever do Estado. Entendemos que não, pois mantém-se a garantia da gratuidade no inciso I modificado pela EC-14 e, ao mesmo tempo, mantém-se o expresso dever do Estado para com a oferta de educação no artigo 205 do Texto Constitucional. Nesse sentido, parece-nos que fica juridicamente mais explicitado o caráter opcional ao aluno, mantendo-se a obrigação do Estado.

No inciso II, em ambas as redações, a prescrição tem um caráter prospectivo; não é um dispositivo auto-aplicável nem enseja a possibilidade de responsabilização da autoridade pública pelo seu não cumprimento, como no caso do ensino fundamental. Assim, a diferença introduzida pela EC-14 tem sentido mais simbólico do que real, pois discutir se "progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade" é substantivamente diferente de "progressiva universalização" não parece, salvo melhor juízo, delinear claramente posições antagônicas.

Neste caso, o elemento decisivo para a "progressiva obrigatoriedade" ou para a "universalização" do ensino médio é dada pela crescente pressão da população por vagas nesse nível de ensino, conseqüência dos processos de regularização do fluxo no ensino fundamental a que temos assistido nos últimos anos. A realidade atropela eventuais posições restritivas impressas no texto legal.

Uma decorrência dessa progressiva ampliação da declaração do direito à educação pode ser observada na presente pesquisa. Constatou-se que o conceito de cidadania é referência para diversos estudos que abordam aspectos específicos do direito à educação a partir da análise de programas visando combater a exclusão do sistema escolar. Adotou-se como critério caracterizá-los na subcategoria Direito à Educação, sob a convergência temática *Combate à Exclusão do Acesso à Educação*. Particularmente nesta subcategoria poderiam ser incluídos trabalhos classificados em outros itens deste estado do conhecimento, se fosse adotada mais de uma classificação para uma mesma pesquisa.

A outra gama de estudos decorrentes desta temática refere-se à educação para a cidadania ou para os direitos humanos. Seria mais pertinente incluí-la num levantamento sobre os "fins da educação" ou em um outro sobre "conteúdos curriculares". Entretanto, levando-se em conta a importância que a educação adquire na construção dos demais direitos, achou-se adequado aqui considerá-la.

Dessa forma, a opção foi classificar os trabalhos desta subcategoria nas seguintes convergências temáticas: *Direito à Educação e Construção da Cidadania*; *Combate à Exclusão do Acesso à Educação*; *Educação para os Direitos Humanos e/ou Cidadania* (Gráfico 3).

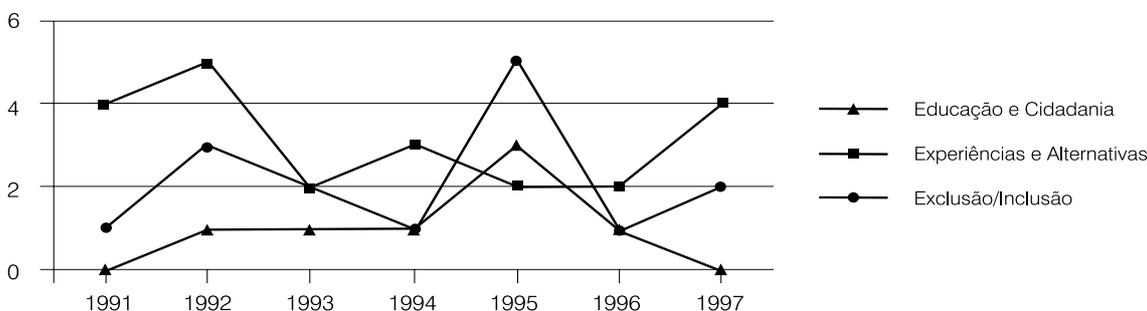


Gráfico 3 – Distribuição dos trabalhos da subcategoria Direito à Educação, por convergência temática e ano de produção

⁵ Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940: Título VII - Dos Crimes contra a Família; cap. III - Dos Crimes contra a Assistência Familiar.

A seguir, são apresentados os descritores identificados em cada uma delas:

a) Direito à Educação e Construção da Cidadania

Foram identificadas como descritores nesta convergência as seguintes expressões: concepções/representações/práticas e prática social; formação/construção da cidadania; relações educação/economia/Estado; direitos; direito à educação, participação social/participação criativa; trabalho/trabalhador/formação profissional; espaço social/relações socioculturais/poder.

b) Combate à Exclusão do Acesso à Educação

Aqui enfatizam-se experiências e alternativas para a universalização do atendimento ao direito subjetivo e inalienável à educação, todas tendo como foco o combate à exclusão social ou a promoção da inclusão na escola, tanto do ponto de vista do acesso quanto da permanência e do sucesso do aluno. Sobressaem os seguintes descritores: escolas/ creches/classes comunitárias; Campanhas Nacionais de Educação Popular e de Alfabetização; Projetos Especiais, como Ensino Noturno; diferentes formas de Educação Básica de Jovens e Adultos; experiências em Educação Especial; Educação Indígena; Escola de Assentados e Ensino Supletivo, fracasso escolar; cultura popular; prática de avaliação; exclusão; Conselhos Tutelares/agentes institucionais; Estado/família/sociedade; escola pública; creches/escolas comunitárias; violações; demanda social; educação do trabalhador/trabalho-educação; práticas institucionais; alfabetização/escolarização e desigualdades sociais.

c) Educação para os Direitos Humanos e/ou Cidadania

Nesta convergência, foram considerados como descritores: projeto pedagógico/político-pedagógico; cidadania/participação/organização popular; educação popular/educação de jovens e adultos; educação básica; alfabetização; movimentos sociais/populares; escolas comunitárias; Estado/poder público/sociedade civil; ensino supletivo/centro de ensino supletivo; acesso à escola; escola pública; espaço social; defesa/resistência; educação rural; valorização da cultura popular; saber oficial; dificuldades de aprendizagem; classes especiais; portador de dificuldades de aprendizagem; escola de tempo integral e estrutura curricular.

A SUBCATEGORIA TEMÁTICA LEGISLAÇÃO DO ENSINO

Em relação à subcategoria Legislação do Ensino, puderam ser contemplados três tipos de estudo, enfatizando os seguintes aspectos: Condicionantes Político-Sociais da Elaboração da Legislação; Interpretação da Lei; Verificação do Impacto da Lei e Jurisprudência.

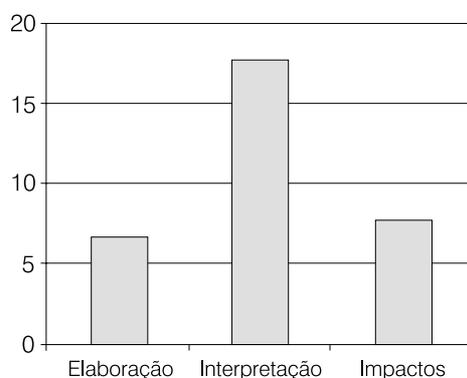


Gráfico 4 – Distribuição dos trabalhos da subcategoria Legislação do Ensino, por convergência temática

O Gráfico 4 mostra a distribuição dos trabalhos nestas convergências temáticas. Dos três aspectos identificados, aparece com maior ênfase o relativo ao processo de interpretação das leis. Observe-se no Gráfico 5 a maior incidência nos anos de 1991 e 1995, o que talvez possa ser explicado pelo período pós-Constituição de 1988 e pré-LDB. Evidentemente, interpenetram-se o balanço de uma com a elaboração da outra. A seguir, são discutidas cada uma destas convergências.

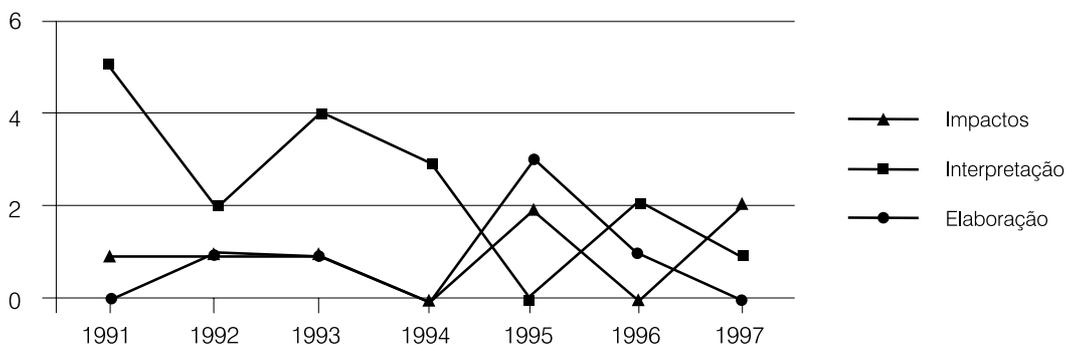


Gráfico 5 – Distribuição dos trabalhos da subcategoria Legislação do Ensino, por convergência temática e ano de produção

a) Condicionantes Político-Sociais da Elaboração da Legislação

A elaboração da Constituição de 1988 é uma referência fundamental para estes estudos, pois eles, durante o período de ditadura iniciado em 1964, revestiam-se de pouca importância, uma vez que o poder decisório não se encontrava no Legislativo. Mesmo no caso da Constituição de 1967, "elaborada" através de debate parlamentar, os limites impostos a este a tornaram quase que uma "ratificação" dos desejos do Executivo, como em todo o debate parlamentar após o endurecimento do Regime Militar. É sempre pertinente lembrar que uma das peculiaridades da ditadura brasileira de 1964-1985 foi a de "manter" o Legislativo em funcionamento. Destaque-se aqui que a elaboração da LDB mereceu muitos estudos. São estudos de "disputa", muitos deles produzidos "no calor da hora", em torno do conteúdo da lei, procurando expor tanto o ponto de vista de diferentes setores quanto a avaliação dos "beneficiados" pelo texto legal.

Foram identificadas como descritores nesta convergência temática as seguintes expressões: Diretrizes e Bases da Educação; Administração/Política; Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública; Democratização; Câmara dos Deputados; Sociedade Civil/Estado; Constituição/Constituinte; Plano Nacional/Decenal;

b) Interpretação da Lei

Aqui incluem-se os textos interpretativos e sistematizadores das novas leis, de exegese dos textos legais – muitos deles com finalidades didáticas. Particularmente após a aprovação da LDB, vários trabalhos procuraram explicitar e interpretar o conteúdo do texto legal para um público mais amplo. Alguns são trabalhos que se referenciam na disputa anterior à aprovação da lei – os que realizam a sua interpretação a partir dos interesses/propostas de um dado grupo/setor social. Cite-se entre estes aqueles sobre as prerrogativas do Poder Público para controlar as anuidades nas escolas particulares e os que discutiam a auto-aplicabilidade da autonomia universitária, presente no art. 207 da Constituição Federal de 1988. São balanços do conteúdo da legislação aprovada.

Foram consideradas como descritores as seguintes expressões: Constituição; Leis de Diretrizes e Bases; Direitos Constitucionais; Política Educacional; Reformas de Ensino; Profissionalização/Escolarização; Currículo; Educação Básica; Leis Orgânicas; Instrução Pública; Ideais; Financiamento da Educação; Gestão; Medida Provisória; Plano Decenal; Pareceres e Agentes Sociais.

c) Verificação do Impacto da Lei e Jurisprudência.

Esta última "frente" procura verificar tanto a aplicação (ou não) da legislação quanto os seus impactos. Ainda são escassos tanto estes quanto os que realizam a sistematização da jurisprudência decorrente das recentes modificações legais.

Identificamos nesta convergência os seguintes descritores: Realidade/Repercussões/Efeitos; Política Educacional; Educação para Todos; Diretrizes e Bases; Constituição; Movimentos Sociais/Mediação e Secretarias de Educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOAVENTURA, E. M. A. Contribuição da revisão de literatura à sistematização do direito educacional. *Revista Brasileira de Administração da Educação*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 1985.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia* : uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1986. (Col. Pensamento Crítico, 63).

_____. *Estado, governo e sociedade* : para uma teoria geral da política. São Paulo : Paz e Terra, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5/10/1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional* n° 14, de 13/09/1996.

_____. Lei n° 4.024, de 20/12/1961. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

_____. Lei n° 9.394, de 20/12/1996. *Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

BRASIL. Senado Federal. *Constituições do Brasil* : de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Brasília : Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986. 2 v.

BRAVO, Héctor Felix. *Jurisprudencia argentina en materia de educación*. Buenos Aires : Eudeba, 1986.

_____. *Bases constitucionales de la educación Argentina*. Buenos Aires : Centro Editor de América Latina, 1988.

BUFFA, Esther. *Ideologias em conflito* : escola pública e escola privada. São Paulo : Cortez & Moraes, 1979.

CARVALHO, José Murilo de. *Brasileiro* : cidadão? Rio de Janeiro : Cultura, 1992.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Ideologia e educação brasileira* : católicos e liberais, 1930-1935. São Paulo : Cortez & Moraes, 1978.

FAURÉ, Christine. *Las declaraciones de los derechos del hombre de 1789*. Tradução de Diana Sanchez y José Luis Nuñez Herrejón. México : Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1996.

- FELLMAN, David. *The Supreme Court and education*. 2. ed. New York : Teachers College, Columbia University, 1961. (Classics in education, 4).
- FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo : Unesp, 1997.
- FRANÇOIS, Louis. *The right to education : from proclamation to achievement (1948-1968)*. Paris : Unesco, 1968.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro : Zahar, 1967.
- MORRIS, Arval. *Constitution and american public education*. 2. ed. Durham (NC) : Carolina Academic Press, 1999.
- NÓBREGA, Vandick Londres da. *Enciclopédia da legislação do ensino*. Rio de Janeiro : Revista dos Tribunais, 1952. v. 1.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *Educação e cidadania : o direito à educação na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil*. São Paulo, 1995. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de; CATANI, Afrânio Mendes. *Constituições estaduais brasileiras e educação*. São Paulo : Cortez, 1993.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. Adotada e proclamada na Assembléia-Geral na sua Resolução 217A (III), de 10/12/1948.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Direito à educação*. Rio de Janeiro : Alba, 1933. (Coleção dos 5 Direitos do Homem, v. 3).
- SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. (Série Documentos, 14).
- _____. *Direitos humanos : construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1988. (Série Estudos, 11).
- TARROW, Norma B. *Human rights and education*. Oxford : England; New York : Pergamon Press, 1987. (Comparative and International Ed. Series).
- TURNER, Bryan S. *Citizenship and capitalism : the debate over reformism*. London : Allen and Unwin, 1986.
- _____. *Citizenship and social theory (politics and culture)*. London : Sage, 1993.
- VILLALOBOS, João Eduardo R. *Diretrizes e bases da educação : ensino e liberdade*. São Paulo : Pioneira : Edusp, 1969.
- WILKINSON III, J. Harvie. *From Brown to Bakke : the Supreme Court and school integration, 1954-1978*. New York : Oxford University Press, 1979.

Anexo 1

DESCRIPTORIOS DA SUBCATEGORIA DIREITO À EDUCAÇÃO, POR CONVERGÊNCIA TEMÁTICA E FREQUÊNCIA

Convergências Temáticas	Descritores	Frequência
Direito à Educação e Construção da Cidadania	Concepções/representações/práticas e prática social.	10
	Formação/construção da cidadania.	8
	Relações educação/economia/Estado? Direitos.	5
	Participação social/participação criativa.	3
	Trabalho/trabalhador/formação profissional.	3
	Espaço social/relações socioculturais/poder.	3
	Outros.	2
Combate à Exclusão do Acesso à Educação (exclusão/inclusão)	Fracasso escolar; cultura popular; prática de avaliação; exclusão.	2
	Conselhos Tutelares/agentes institucionais; Estado/Família/Sociedade; escola pública; creches/escolas comunitárias; violações; demanda social; educação do trabalho/trabalho-educação.	1
	Práticas institucionais; alfabetização/escolarização; desigualdades sociais.	1
Educação para os Direitos Humanos e/ou Cidadania	Projeto pedagógico/político-pedagógico.	6
	Cidadania/participação/organização popular; educação popular/educação de jovens e adultos; educação básica.	5
	Alfabetização.	4
	Movimentos sociais/populares; escolas comunitárias; Estado/poder público/sociedade civil.	3
	Ensino supletivo/centro de ensino supletivo.	2
	Acesso à escola; escola pública; espaço social; defesa/resistência; educação rural; valorização da cultura popular; saber oficial; dificuldades de aprendizagem; classes especiais; portador de dificuldades de aprendizagem; escola de tempo integral; estrutura curricular.	1

Anexo 2

DESCRIPTORIOS DA SUBCATEGORIA LEGISLAÇÃO DO ENSINO, POR CONVERGÊNCIA TEMÁTICA E FREQUÊNCIA

Convergências Temáticas	Descritores	Frequência
Condicionantes Político-Sociais da Elaboração da Legislação	Diretrizes e bases da educação.	4
	Administração/política; Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública; democratização; Câmara dos Deputados.	2
	Sociedade civil/Estado; Constituição/constituente.	3
	Plano Nacional/Decenal.	1
Interpretação da Lei	Constituição; Leis de Diretrizes e Bases; Direitos constitucionais.	8
	Política educacional; reformas de ensino; profissionalização/escolarização.	3
	Currículo; educação básica; Leis Orgânicas; Instrução pública; ideais.	2
	Financiamento da educação; gestão; Medida Provisória; Plano Decenal; Pareceres; agentes sociais.	1
Verificação do Impacto da Lei e Jurisprudência	Realidade/repercussões/efeitos.	4
	Política educacional; educação para todos.	3
	Diretrizes e bases; Constituição.	2
	Movimentos sociais/mediação; Secretarias de Educação.	1